v. 21, n. 3, p. 61-76, set-dez 2018, ISSN 1516-6481 / 2179-7536

Gerenciamento integrado dos aspectos legais de produtos controlados como facilitador à certificação ISO 14001

Integrated management of legal aspects of products controlled as facilitator ISO 14001 certification

Eduardo Antonio Pires Munhoz – Doutorando em Ciências Ambientais pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Professor da Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Sorocaba (ESAMC). E-mail: profedumunhoz@gmail.com

Silvio César Moral Marques – Doutor em Filosofia pela Universidade de São Paulo (USP). Professor da Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR). E-mail: silvioccm@ufscar.br

Ismail Barra Nova de Melo – Doutor em Geografia pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Professor da Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR). E-mail: ismail@ufscar.br

Resumo

Várias indústrias paulistas possuem seus processos produtos controlados pela Polícia Federal, pela Polícia Civil/SP e pelo Exército Brasileiro, fatores que se tornam uma preocupação adicional quando buscam a obtenção e manutenção da certificação ambiental nos moldes dos requisitos estipulados pela norma voluntária NBR ISO 14001. Isso porque, as interessadas deverão, dente várias ações, cumprir integralmente a legislação ambiental aplicável às suas atividades, incluindo a adequação ao controle de tais produtos. Diante de tal situação o cumprimento de diversas leis aplicáveis sobre situações de controle de produtos relativamente parecidas gera dúvidas e confusão, razão pela qual o controle integrado dos aspectos legais de produtos controlados pelos órgãos citados pode revelarse instrumento facilitador para o atendimento dos requisitos legais da norma NBR ISO 14001.

Palavras-chave

Produtos controlados. Requisitos legais. ISO 14001. Produtos químicos.

Abstract

Several industries in São Paulo have in their processes controlled products by the Federal Police, Civil Police/SP and Brazilian Army, situation that become an additional concern when seeking the obtaining and maintenance of environmental certification according to the requirements stipulated by the voluntary norm NBR ISO 14001. This because the interested parties must, in addition to several actions, fully comply with the environmental legislation applicable to their activities, including the suitability to control such products. Faced with such a situation, the compliance with several applicable laws regarding similar situations of control of products can generate doubts and confusion, reason why the integrated control of the legal aspects of controlled products by the aforementioned bodies can prove to be a facilitating instrument for the fulfillment of the legal requirements of the standard NBR ISO 14001.

Keywords

Controlled products. Legal requirements. ISO 14001. Chemicals.

INTRODUÇÃO

Várias indústrias paulistas possuem em seus processos produtos controlados pela Polícia Federal, pela Polícia Civil/SP e pelo Exército Brasileiro, fatores que se tornam agravantes adicionais à busca pela obtenção e manutenção da certificação ambiental nos moldes dos requisitos estipulados pela norma voluntária NBR ISO 14001.

Por consciência ambiental ou por necessidade imposta pelo próprio mercado, muitas indústrias têm buscado soluções sustentáveis para suas atividades. A sustentabilidade, neste viés, baseia-se no famoso triple botton line (TBL), ou tripé da sustentabilidade, que segundo Oliveira et al. (2012), teria surgido do estudo realizado por Elkington conhecido como 3P (People, Planet and Profit) que em português corresponderia a PPL (Pessoas, Planeta e Lucro). Sinteticamente as indústrias, em geral, para serem sustentáveis buscam enquadrar suas atividades em 3 (três) aspectos distintos: o econômico (lucro), o social (pessoas) e o ambiental (planeta). Para Mazza, Isidro-Filho e Hoffmann (2014), a sustentabilidade empresarial corresponde a um conjunto de ações corporativas que abarcam simultaneamente a integração social, o equilíbrio econômico e a responsabilidade ambiental, sendo que, essas práticas normalmente estão pautadas em um sistema de gestão ambiental localizado em nível estratégico e operacional da corporação.

Neste sentido, para alcançar o aspecto ambiental uma das opções mais bem aceitas pelo próprio mercado tem sido a adoção da norma voluntária NBR ISO 14001 para implantação de um sistema próprio de gestão ambiental que possa ser auditado a fim de comprovar sua eficácia. Mazza, Isidro-Filho e Hoffmann (2014) afirmam que o sistema de gestão ambiental (SGA) se legitima por meio de certificados, sendo o mais reconhecido a ISO 14001.

A finalidade básica desses SGA, pautados pela norma NBR ISO 14001, é atender aos requisitos estipulados para o sistema como sendo elementos indispensáveis a uma gestão ambiental eficiente. Um dos pontos de relevante atenção, para esse fim, diz respeito ao atendimento de requisitos legais.

Em linhas gerais, a norma impõe aos interessados em obter a certificação ambiental a obrigatoriedade de atender a legislação ambiental vigente, como sendo requisito mínimo esperado para uma gestão ambiental eficiente. Outro não poderia ser o entendimento a esse respeito, afinal, se pretende ser reconhecida

como "ambientalmente correta" por possuir um sistema de gestão ambiental eficiente, o esperado e coerente é que esteja cumprindo, ao menos, a legislação específica a este fim.

Contudo, neste ponto, surge um dos maiores entraves para implantação de um SGA, uma vez que, como apontam Araújo e Nunes (2003), legislar e proteger o meio ambiente é tema de competência concorrente das três esferas político-administrativas do Estado, segundo dispõem os artigos 23 e 24 da Constituição Federal/88.

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas:

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (BRASIL, 1988, p. 11)

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (BRASIL, 1988, p. 11).

Segundo apontaram Oliveira e Serra (2010) as mudanças periódicas na legislação ambiental dificultam a atualização e o cumprimento dos requisitos legais da norma NBR ISO 14001.

Dentre os vários aspectos legais ambientais, muitas indústrias paulistas possuem uma situação agravada por estarem inseridas nos contextos da Lei Federal n. 10.357/2001, regulamentada pela Portaria MJ n. 1274/2003; do Decreto Estadual Paulista n. 6.911/35, alterado pelos Decretos Estaduais Paulistas n. 13.171/42, 13.340/43, 13.9013/44 e 19.942/82, regulamentada pela Portaria DPC n. 03/08; e, ainda, do Decreto Federal n. 3.665/2000, que atribuem, respectivamente, à Polícia Federal, à Polícia Civil Paulista e ao Exército Brasileiro o controle sobre vários produtos químicos de amplo interesse das indústrias, como por exemplo, ácido sulfúrico, glicerina e trietanolamina, respectivamente, conforme se visualiza na Figura 1.

Figura 1 – Comparativo controle de produtos por órgão



Fonte: Autores

Tais controles se dão por diferentes legislações e com enfoques díspares, cada qual com sua finalidade própria, mas com o objetivo geral comum: proibir, limitar e/ou restringir as operações com os produtos que cada órgão controla. Dada a complexidade deste contexto, este cenário torna-se mais um obstáculo ao controle dos requisitos legais exigidos para um SGA, bem como a própria certificação ambiental.

O presente trabalho baseou-se numa pesquisa teórica que teve como premissas dois questionamentos: P1 - É possível que uma Indústria Paulista atue de forma integrada no gerenciamento das exigências legais que recaem sobre produtos químicos que sejam controlados pela Polícia Federal, Polícia Civil e Exército? P2-O gerenciamento integrado dos aspectos legais do controle dos produtos químicos facilitaria o atendimento de requisitos legais da Norma NBR ISO 14001?

As hipóteses iniciais para tais questionamentos foram: H1- Se alinharmos os pontos comuns existentes nas metodologias de controle de cada órgão, tais como a obrigatoriedade de cadastramento, o licenciamento obrigatório, o controle de movimentação e os relatórios de movimentação, então é possível que uma indústria paulista gerencie de forma integrada as exigências legais que recaem sobre os produtos controlados destes diferentes órgãos, desde que: i) sejam respeitadas e atendidas as peculiaridades díspares/não uniformes de cada órgão; e ii) sejam niveladas pelo critério mais rigoroso as exigências divergentes. H2 – Se tal sistema integrado for viável, então servirá como elemento facilitador e simplificador para atendimento desses requisitos legais da norma NBR ISO 14001;

Como se verificará no decorrer deste trabalho, a primeira hipótese restou comprovada, enquanto a segunda, mesmo com forte indício, não se comprovou cabalmente.

1 SGA PELA NBR ISO 14001

A sigla SGA tem sido amplamente empregada no contexto em comento para designar a existência de um Sistema de Gestão Ambiental.

Sistemas de gestão ambientais não são exclusividades da ISO 14001, existem outras iniciativas de criação de SGA por outras normas como a BSI 7750 ou o Plano de Ecogestão e Auditoria (EMAS) da Comunidade Europeia (HARRINGTON; KNIGTH, 2001), bem como o Responsible Care - Programa desenvolvido pela Canadian Chemical Producers Association —CCPA, surgido no Canadá em 1984; contudo, certamente o SGA proposto pela série 14000 da ISO — International Organization for Standardization — é o mais difundido mundialmente (CAMPOS; MELO, 2008).

Várias são as causas que levam uma organização, como uma indústria, a buscar uma certificação ambiental. Harrington e Knigth (2001) nos dão uma boa noção destes motivos apontando, não exaustivamente, dezesseis hipóteses, das quais se destacam: garantia e acesso a mercados exigentes; redução do potencial de risco e da responsabilidade ambiental; melhor acesso ao seguro; melhor desempenho ambiental; melhoria na relação com funcionários e fornecedores; melhoria na imagem pública; redução de custos do processo/aumento de receitas; degrau facilitador para o desenvolvimento sustentável, dentre outras.

Oliveira e Serra (2010) comprovaram a hipótese de sua pesquisa de que as empresas com certificação ISO 14001 são realmente mais atrativas para os investidores, pois suas ações ambientais são preventivas e evitam riscos de contaminações ao meio ambiente, afastando a possibilidade de passivos ambientais que atrapalhem seus resultados financeiros, bem como, a hipótese de que a certificação é um fator de motivação dos colaboradores.

De forma sintetizada, uma organização que busque a certificação ambiental da ISO 14001, ao realizar o planejamento do seu SGA, dentre várias ações, terá que realizar um estudo de levantamento de aspectos e impactos ambientais. A partir do levantamento dos aspectos e impactos, será possível determinar, dentre outros fatores, quais são as exigências legais aplicáveis ao *case* em comento (DONAIRE, 2009).

Ramos et al. (2006) demonstram que a identificação e manutenção do acesso aos requisitos legais, legislação e outros, aplicáveis a sua atividade e/ou produtos ou serviços fazem parte da fase de planejamento de um SGA, sendo esta fase muito importante para a implantação do sistema de gestão.

Harrington e Knigth (2001), citando e comentando a cláusula 4.3.1 da ISO 14001, dão a mesma ideia ao sustentar que:

A organização deve estabelecer e manter um procedimento para identificar os aspectos ambientais de suas atividades, produtos ou serviços que possam por ela ser controlados e sobre os quais presume-se que ela tenha influência, a fim de determinar aqueles que tenham ou possam ter impactos significativos sobre o meio ambiente (HARRINGTON; KNIGTH, 2001, p. 89)

Citando e comentando, em sequência, a cláusula 4.3.1 da ISO 14001 os mesmos autores completam a ideia aqui traçada, nos seguintes termos:

A organização deve estabelecer e manter um procedimento para identificar e ter acesso a legislação e outros requisitos por ela apoiados, ou aplicáveis aos aspectos ambientais de suas atividades, produtos ou serviços (HARRINGTON; KNIGTH, 2001, p. 93)

Desta forma, o levantamento de aspectos e impactos ambientais em uma indústria paulista que utilize, em algum momento dos seus processos, produtos químicos controlados pela Polícia Federal, Polícia Civil e/ ou Exército Brasileiro, atribuirá ao SGA o controle da validade das licenças de produtos controlados por tais órgãos, bem como o cumprimento das demais obrigações impostas pela legislação que vai muito além da simples obtenção das licenças de operações de cada órgão.

Como já delineado na introdução, o cumprimento dos aspectos legais de um SGA, não costuma ser tarefa fácil às indústrias paulistas. Isso foi o que restou comprovado pela pesquisa de Oliveira e Serra (2010) com a constatação de que as mudanças periódicas na legislação ambiental dificultam a atualização e cumprimento da norma, revelando que o atendimento aos requisitos legais inspira preocupações aos gestores.

Tal constatação se coaduna com o pensamento de Barbieri (2011), que chama atenção para a problemática da complexidade da legislação associada aos riscos que um mau controle e acompanhamento dos requisitos legais podem trazer

Para atender a esse requisito [legal] é necessário identificar e analisar a legislação aplicável dos três entes da Federação brasileira (União, Estados ou Distrito Federal e Municípios), nos quais a organização desenvolve

atividades. Cabe lembrar que a Constituição de 1988, ampliou a competência dos estados e municípios para legislar em matéria ambiental, o que torna essa fase mais complexa e trabalhosa. Tal complexidade também decorre do fato de que as questões ambientais são regulamentadas em praticamente todos os ramos do Direito (Direito Constitucional, Civil, Penal, Tributário, Trabalhista, Administrativo, etc.). Esse requisito é de importância crucial pois se refere ao atendimento da conformidade legal da organização, um comprometimento de política ambiental imprescindível (BARBIERI, 2011, p. 166).

Em virtude desta complexidade apresentada pela legislação ambiental e correlata, que pode ser aplicável ao SGA das indústrias paulista em razão dos aspectos de suas atividades, produtos ou serviços, a possibilidade de gerenciar de forma integrada três contextos legais distintos de produtos químicos controlados, pode representar um alívio nas diversas ações e preocupações dos gestores envolvidos.

2 O CONTROLE DE PRODUTOS QUÍMICOS PELA POLÍCIA FEDERAL, POLÍCIA CIVIL E EXÉRCITO BRASILEIRO

2.1 CONTROLE PELA POLÍCIA FEDERAL

O controle de produtos químicos pela Polícia Federal se dá por força da Lei Federal n. 10.357, de 27 de dezembro de 2001, regulamentada pela portaria MJ n. 1274/2003, que estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica.

Em virtude desta legislação, qualquer produto químico que conste no regulamento da lei possui emprego direto ou indireto na produção de entorpecentes, razão pela qual são considerados controlados.

O artigo 1º da Lei Federal dá o tom do rigor deste controle:

Art. 1º - Estão sujeitos a controle e fiscalização, na forma prevista nesta Lei, em sua fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, compra, venda, comercialização, aquisição, posse, doação, empréstimo, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação, cessão, reaproveitamento, reciclagem, transferência e utilização, todos os produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo às substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica que não estejam sob controle do órgão competente do Ministério da Saúde.

§ 2º - Para efeito de aplicação das medidas de controle e fiscalização previstas nesta Lei, considera-se produto químico as substâncias químicas e as formulações que as contenham, nas concentrações estabelecidas em portaria, em qualquer estado físico, independentemente do nome fantasia dado ao produto e do uso lícito a que se destina (BRASIL, 2001, p. 1).

Assim, como dispõe do parágrafo segundo do art. 1º, o art. 2º da lei deixa claro que a regulamentação da lei depende de portaria a ser expedida pelo Ministério da Justiça.

Art. 2º - O Ministro de Estado da Justiça, de ofício ou em razão de proposta do Departamento de Polícia Federal, da Secretaria Nacional Antidrogas ou da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, definirá, em portaria, os produtos químicos a serem controlados e, quando necessário, promoverá sua atualização, excluindo ou incluindo produtos, bem como estabelecerá os critérios e as formas de controle (BRASIL, 2001, p. 1).

Atualmente a Portaria MJ n. 1.274, de 25 de agosto de 2003, é o instrumento regulamentador em vigência.

Desta forma, qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda utilizar produtos químicos controlados pela Polícia Federal deverá se cadastrar e licenciar perante este órgão, nos termos do artigo 4º da Lei.

Art. 4º - Para exercer qualquer uma das atividades sujeitas a controle e fiscalização relacionadas no art. 1º, a pessoa física ou jurídica deverá se cadastrar e requerer licença de funcionamento ao Departamento de Polícia Federal, de acordo com os critérios e as formas a serem estabelecidas na portaria a que se refere o art. 2o, independentemente das demais exigências legais e regulamentares (BRASIL, 2001, p. 1).

Uma vez cadastrada e licenciada, a pessoa física e jurídica poderá movimentar e utilizar os produtos para os quais se cadastrou inicialmente, mas ainda lhe recaíra outras obrigações legais, como a obrigatoriedade de enviar informações periódicas ao órgão controlador, nos termos do artigo 8º da Lei.

Art. 8º - A pessoa jurídica que realizar qualquer uma das atividades a que se refere o art. 1º desta Lei é obrigada a fornecer ao Departamento de Polícia Federal, periodicamente, as informações sobre suas operações (BRASIL, 2001, p. 1).

A Portaria MJ 1274/03 regulamentou a forma de envio destas informações, estabelecendo em seu artigo 21 os moldes de como isso deve ocorrer.

- Art. 21 Para efeito do que determina o art. 8º da Lei no 10.357, de 2001, as pessoas jurídicas que exercem atividades sujeitas a controle e fiscalização estão obrigadas a informar ao DPF, até o décimo dia útil de cada mês, os seguintes dados relativos às atividades desenvolvidas no mês anterior, nas operações de:
- I produção e fabricação, as especificações e quantidades produzidas e fabricadas de produtos químicos controlados;
- II transformação, as especificações, quantidades e procedência dos produtos químicos controlados que sofreram transformação química, assim como as especificações e quantidades dos produtos químicos obtidos no processo, sejam estes controlados ou não;
- III utilização, as especificações, quantidades e procedência dos produtos químicos controlados utilizados, assim como as especificações e quantidades dos produtos químicos obtidos no processo, sejam estes controlados ou não;
- IV reciclagem e reaproveitamento, as especificações, quantidades e procedência dos produtos químicos reciclados ou reaproveitados, incluindo resíduos ou rejeitos industriais e, quando for o caso, as especificações e quantidades dos produtos químicos controlados obtidos no processo; V embalagem e armazenamento, as especificações, quantidades, a procedência e destino dos produtos químicos controlados embalados e armazenados; e
- VI comercialização, compra, venda, aquisição, permuta, empréstimo, cessão, doação, importação, exportação, reexportação, transferência, remessa, distribuição E transporte, as especificações, quantidades, procedência e destino dos produtos químicos controlados comercializados, adquiridos, vendidos, permutados, emprestados, cedidos, doados, importados, exportados, reexportados, transferidos, remetidos, distribuídos e transportados (BRASIL, 2001, p. 4).

Assim, para que se possa utilizar produtos controlados por este órgão é necessário, minimamente, se cadastrar, se licenciar, monitorar a movimentação do produto e enviar os relatórios (mapas) mensais.

2.2 CONTROLE PELA POLÍCIA CIVIL PAULISTA

A Polícia Civil do Estado de São Paulo, por força das disposições legais presentes no Regulamento Técnico R-105 aprovado pelo Decreto Federal n. 3.665/2000 e no Decreto Estadual Paulista n. 6.911/35, alterado pelos Decretos Estaduais Paulistas n. 13.171/42, 13.340/43, 13.9013/44 e 19.942/82, regulamentada pela Portaria DPC n. 03/08, possui competência para atuar de forma subsidiária na fiscalização de produtos controlados pelo Exército e diretamente para os produtos presentes no Decreto Estadual n. 6.911/35 e suas alterações.

Nesse contexto legal, o interesse da indústria se volta aos mandamentos legais que afetem produtos químicos de emprego em processos industriais.

O Decreto n. 6.911/35 estabelece a obrigatoriedade de licenciamento em seu artigo 6º:

Artigo 6º - O fabrico, importação, exportação, comércio e depósito de matérias explosivas, inflamáveis, produtos químicos agressivos ou corrosivos armas, munições, depende da prévia auctorização(sic) da Superintendência de Ordem Política e Social, na forma estabelecida por este decreto.

§ 1º - O pedido de licença deverá ser feito em requerimento instruído de folha corrida do requerente, com a declaração da sua nacionalidade, estado civil, idade, profissão, local em que pretende abrir o seu negócio ou estabelecer indústria ou depósito, e si este tem por fim a importação, exportação, fabrico ou venda por atacado ou a varejo.

§ 2º - O pedido de licença será informado pela Delegacia de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições, e também pela delegacia local, quando se destinar a localidade do Interior do Estado, fazendo-se todas as demais diligências que pareçam necessárias para a perfeita instrucção (sic) do caso, que será afinal resolvido pelo Superintendente da Ordem Política e Social, com recurso para a Secretaria da Segurança Pública (SÃO PAULO, 1935, p. 2).

Mesmo após o licenciamento, que autoriza à indústria a movimentar os produtos controlados de seu interesse, outras imposições legais devem ser respeitadas, como a obrigatoriedade de informar a movimentação periódica de seus produtos, como dispõe o artigo 11 do Decreto paulista.

Artigo 11 - As pessoas, sociedades, empresas ou firmas licenciadas para fabricarem, importarem, exportarem, negociarem com materiais explosivos, inflamáveis, armas, munições e produtos químicos agressivos ou corrosivos, são obrigadas a communicar (sic) mensalmente à Superintendência de Ordem Política e Social, até o dia 5 de cada mez (sic), o stock das mercadorias que possuem e as transacções efectuadas (sic) durante o mez (sic) anterior, declarando a data da transacção (sic), a quantidade e a qualidade do objecto (sic), o nome e residência precisa do adquirente. (SÃO PAULO, 1935, p. 3).

A atuação da Polícia Civil, enquanto órgão controlador, atualmente é regulamentada pela Portaria DPC n. 03/2008, que prevê que os mapas (relatórios de movimentação) deverão ser apresentados trimestralmente.

Artigo 7º: As empresas deverão apresentar Mapas, a cada trimestre, conforme dispõe o artigo 92 § único do R-105, de toda a movimentação com produtos controlados, baseando- se nos modelos estabelecidos nos

Anexos I; II; III e IV desta Portaria, modelos que devem ser observados sem suprimir informações; devendo ser entregues na Repartição até o décimo dia útil após o termino de cada trimestre e a não entrega para o registro pode acarretar aplicação de advertência ou em caso de reincidência suspensão temporária do respectivo Alvará. (DPC – SÃO PAULO, 2008, p. 6).

Desta forma, verifica-se que para movimentação de produtos controlados por este órgão, as indústrias interessadas deverão, minimamente, obter a licença (alvará) obrigatório e enviar trimestralmente ao órgão mapa de sua movimentação.

2.3 CONTROLE PELO EXÉRCITO BRASILEIRO

O controle de produtos pelo Exército Brasileiro se dá por força do Regulamento Técnico R-105 que foi elevado a normatividade de lei com a sua aprovação pelo Decreto Federal 3.665/2000.

O controle de determinados produtos pelo Exército se dá em virtude dos riscos que representem ou de seu poder de destruição, obrigando as indústrias que necessitem movimentar tais produtos a se registrarem perante o órgão.

Art. 9º - As atividades de fabricação, utilização, importação, exportação, desembaraço alfandegário, tráfego e comércio de produtos controlados, devem obedecer às seguintes exigências:

I – para a fabricação, o registro no Exército, que emitirá o competente Título de Registro – TR;

II – para a utilização industrial, em laboratórios, atividades esportivas, como objeto de coleção ou em pesquisa, registro no Exército mediante a emissão do Certificado de Registro - CR (BRASIL, 2000, p. 4).

A indústria interessada em utilizar-se de produtos controlados pelo Exército terá que obter seu CR, e ao transportar os produtos, dependendo do caso, terá que obter uma autorização específica a esse fim, trata-se da guia de tráfego – GT, nos termos do artigo 165 do mesmo regulamento.

Art. 165 - Os produtos controlados sujeitos à fiscalização do tráfego só poderão trafegar no interior do país depois de obtida a permissão das autoridades de fiscalização do Exército, por intermédio de documento de âmbito nacional, denominado GT, Anexo XXIX (BRASIL, 2000, p. 28).

Além dessas obrigações a indústria ainda terá que enviar periodicamente ao referido órgão relatórios de suas movimentações (mapas) com produtos controlados.

Art. 92 - Na concessão de CR deverá ser observado o seguinte: Parágrafo único. A matriz e as filiais ou sucursais situadas em um mesmo município terão CR único, uma única cota de importação para os produtos controlados sujeitos a cotas, devendo apresentar um único mapa de entradas e saídas, Anexo XXIII, ou mapa de estocagem, Anexo XXIV, trimestralmente, conforme o caso, e mencionando, quando necessário, se o produto é de uso permito ou restrito (BRASIL, 2000, p. 17).

Assim, verifica-se que uma indústria que pretenda utilizar produtos controlados por este órgão terá que prioritariamente obter sua licença, denominada CR; atentar-se aos documentos de movimentação, guias de tráfego; e enviar trimestralmente seus mapas de movimentação.

Várias outras imposições legais existem dependendo de circunstâncias específicas, porém para todos os casos os procedimentos acima relatados são obrigatórios.

3 CONSTATAÇÕES

Ao que se pôde verificar até o momento, existem três órgãos distintos que por razões diversas controlam produtos químicos de amplo interesse das indústrias.

A Polícia Federal, em linhas gerais, exige que o interessado se cadastre, se licencie e envie mensalmente informações de sua movimentação.

A Polícia Civil, igualmente em linhas gerais, exige que o interessado obtenha o Alvará (licença) e envie relatórios trimestrais de suas atividades.

Já o Exército Brasileiro, por seu turno, simplificadamente, exige que o interessado obtenha o Certificado de Registro – CR (licença), obtenha as guias de tráfego – GT para transportar o produto e, ainda, envie trimestralmente seus relatórios de movimentações (mapas).

Por este viés, percebe-se que mesmo tratando-se de legislações díspares com focos específicos há entre elas uma metodologia razoavelmente parecida, que permite inserir esses contextos diferentes em um sistema integrado de gerenciamento com vistas a simplificar e facilitar as tarefas dos gestores.

De Cicco (2003), ao tratar de benefícios da integração entre sistemas de gestão, comenta que muitas vezes pode existir significativa quantidade de procedimentos praticamente idênticos e que em sistemas paralelos podem gerar confusão. O gerenciamento integrado demonstra um ponto extremamente positivo com a possibilidade de eliminar redundância.

A complexidade da legislação aplicável a área ambiental já é, por si só, um problema, como já apontou Barbieri (2011), quando chamou a atenção para essa questão da complexidade da legislação associada aos riscos que um mau controle e acompanhamento dos requisitos legais podem trazer.

Assim, o gerenciamento integrado dos aspectos legais de produtos controlados pelos três órgãos, revela-se possível e positivo, no sentido de eliminar redundâncias, simplificar rotinas e evitar confusão entre uma ou outra legislação.

Para que isso seja possível, considerando tratar-se de aspectos legais, este gerenciamento integrado deve pautar-se sempre pelo critério mais rigoroso estabelecido pela legislação.

A título de exemplo, percebe-se que os três órgãos controladores exigem o envio periódico das movimentações (mapas). A Polícia Civil e o Exército o exigem na frequência trimestral, já a Polícia Federal, como visto, mensalmente. Neste gerenciamento integrado o gestor terá que elaborar mensalmente os três mapas, pautando-se pelo critério mais rigoroso, qual seja envio mensal.

O que poderia parecer, num primeiro momento, aumento de trabalho por ter que realizar mensalmente o preenchimento dos mapas trimestrais, revela-se em economia de tempo e trabalho, uma vez que não será necessário dedicar um tempo maior ao final de cada trimestre para levantamento dos dados e elaboração dos relatórios.

Desta forma, pelo verificado na legislação vigente e aplicável sobre o tema, bem como nos autores consultados, constata-se que não há qualquer óbice legal ou administrativo em gerenciar os aspectos legais do controle de produtos químicos na indústria, bem como tal situação torna o trabalho do gestor mais pragmático e simples, gerando evidências do atendimento legal.

Nesta toada, como já apontado por Oliveira e Serra (2010), o atendimento à legislação ambiental é um dos fatores que mais preocupam os gestores ambientais inseridos nas indústrias. Razão pela qual qualquer alívio dessas preocupações é positivo ao longo do processo, simplificando parte das dificuldades de atendimento dos requisitos legais por meio do gerenciamento integrado, favorecendo o atendimento dos requisitos da norma ISO 14001 e, em última análise, o próprio meio ambiente.

Conforme verificado em Harrington e Knigth (2001) e Ramos et al. (2006) a correta identificação e manutenção do acesso aos requisitos legais, legislação e outros, aplicáveis as suas operações e/ou produtos ou serviços fazem parte da indispensável fase de planejamento de um SGA. A pesquisa demonstrou a viabilidade de se ter uma melhora na visualização e identificação dos requisitos legais, ao se alinhar os pontos comuns existentes nas metodologias de controle

cada órgão controlador; de modo que se pode inferir um ganho na facilitação dessa etapa de planejamento.

Quer parecer razoável e coerente a colocação de De Cicco (2003) ao sustentar benefícios à implantação de um SGI - Sistema de Gestão Integrada entre as normas ISO 9001 e ISO 14001. Contudo, dada a especificidade e a ausência de material próprio do tema que já tenha sido publicado, não é possível assegurar que o gerenciamento integrado dos aspectos legais de produtos controlados pelos órgãos citados irá facilitar o atendimento dos requisitos legais da Norma ISO 14001.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando, a hipótese H1 levantada ao início do trabalho: Se alinharmos os pontos comuns existentes nas metodologias de controle de cada órgão, tais como a obrigatoriedade de cadastramento, o licenciamento obrigatório, o controle de movimentação e os relatórios de movimentação, então é possível que uma indústria paulista gerencie de forma integrada as exigências legais que recaem sobre os produtos controlados destes diferentes órgãos, desde que i) sejam respeitadas e atendidas as peculiaridades dispares/não uniformes de cada órgão; e ii) sejam niveladas pelo critério mais rigoroso as exigências divergentes; verifica-se que a mesma restou comprovada, uma vez que não há óbice legal ou administrativo algum em gerenciar integradamente os aspectos legais das legislações citadas, considerando que os autores reforçam os benefícios de integração de sistemas para se evitar redundâncias e equívocos.

As variáveis moderadoras presentes na hipótese H1, quais sejam: i) sejam respeitadas e atendidas as peculiaridades díspares/não uniformes de cada órgão; e ii) sejam niveladas pelo critério mais rigoroso as exigências divergentes; se demonstraram pertinentes e necessárias, ao passo que se verificou existirem aspectos divergentes que devem ser respeitados e cumpridos (como a obrigatoriedade da GT no controle do Exército), bem como é imprescindível alinhar pelo critério mais rigoroso as divergências que existem, como no caso da periodicidade dos de elaboração e envio dos mapas mensais.

No que se refere a hipótese H2: se tal sistema integrado for viável, então servirá como elemento facilitador e simplificador para atendimento desses requisitos legais da norma NBR ISO 14001, a comprovação não pode ser concluída com a segurança necessária.

Os resultados da pesquisa demonstraram que, ao se alinhar os pontos comuns existentes nas metodologias de controle cada órgão controlador, há uma melhora na visualização e identificação dos requisitos legais que se relacionam

aquela análise, de modo que se pode inferir um ganho na facilitação dessa etapa de planejamento. Contudo, dada a especificidade e a ausência de material próprio do tema que já tenha sido publicado, é prematuro concluir que a implantação de um gerenciamento integrado dos aspectos legais de produtos controlados pelos órgãos citados irá facilitar o atendimento dos requisitos legais da Norma ISO 14001.

Convém esclarecer que os elementos coligidos nesta pesquisa apontam no sentido de confirmação desta hipótese, revelando-se fortes indícios nesta direção, razão pela qual tal hipótese merece ser objeto de nova investigação científica que seja capaz de aferir, na prática, se um gerenciamento integrado já implantado poderá de fato facilitar o atendimento dos requisitos legais da norma ISO 14001. Para isso seria muito interessante um estudo de caso.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, L. A. D.; NUNES JÚNIOR, V. S. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. 332 p.

BARBIERI, J. C. **Gestão ambiental empresarial**: conceitos, modelos e instrumentos. 3 ed. atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2011. 376 p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000. Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 nov. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3665.htm. Acesso em: 28 nov. 2016

_____. Lei Federal nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001. Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 dez. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10357.htm. Acesso em: 15 out. 2016

CAMPOS, L. M. S.; MELO, D. A. Indicadores de desempenho dos Sistemas de Gestão Ambiental (SGA): uma pesquisa teórica. **Produção**, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 540-555, 2008.

DE CICCO, F. **SIGs Sistemas integrados de gestão**. São Paulo: Risk Tecnologia, 2003. 102 p.

DONAIRE, D. **Gestão ambiental na empresa**. 2 ed. 11 reimpr. São Paulo: Atlas, 2009. 169 p.

DPC- Divisão de Produtos Controlados – Polícia Civil/ SP – Portaria 03 de 02 de julho de 2008.

HARRINGTON, H. J.; KNIGTH, A. A implantação da ISO14000: como atualizar o SGA com eficácia. Trad.: Fernanda Góes Barroso, Jerusa Gonçalves de Araújo; revisão técnica: Luis César G. de Araújo. São Paulo: Atlas, 2001. 365 p.

MAZZA C.; ISIDRO-FILHO A.; HOFFMANN V. E. Capacidades Dinâmicas e Inovação em Serviços Envolvidas na Implementação e Manutenção de Práticas de Sustentabilidade Empresarial. **RAI -Revista de Administração e Inovação**, São Paulo, v. 11, n.3, p.345-371, jul./set. 2014

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Portaria n. 1274, de 25 de agosto de 2003.

OLIVEIRA, L. R. et al. Sustentabilidade: da evolução dos conceitos à implementação como estratégia nas organizações. **Produção**, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 70-82, jan./fev. 2012. doi: 10.1590/S0103-65132011005000062

OLIVEIRA, O. J.; SERRA, J. R. Beneficios e dificuldades da gestão com base na ISO 14002 em empresas industriais de São Paulo. **Produção**, São Paulo, v. 20, n. 3, p. 429-438, 2010. doi: 10.1590/S0103-65132010005000013

RAMOS, F. B. et al. Certificação ISO 14000: análise do sistema de gestão ambiental da Ford Motor Company. **RAI - Revista de Administração e Inovação**, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 62-82, 2006.

SAO PAULO (Estado). Decreto n. 6.911, de 19 de janeiro de 1935
Decreto n. 13.171, de 31 de dezembro de 1942.
Decreto n. 13.340, de 29 de abril de 1943.
Decreto n. 13.9013, de 17 de março de 1944.
Decreto n. 19.942, de 19 de novembro de 1982.

Texto submetido à Revista em 11.01.2017 Aceito para publicação em 20.06.2018